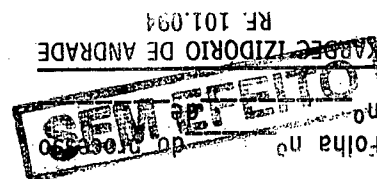


Folha nº 01 do processo
nº 02-57 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.094



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

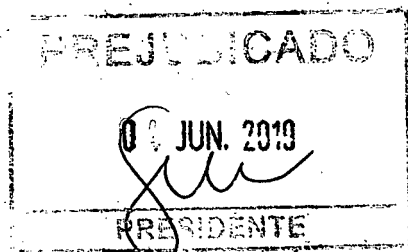


Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PDL

59/2017



"Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Paulistano ao **SENHOR REINALDO RAMOS SUASSUNA**, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

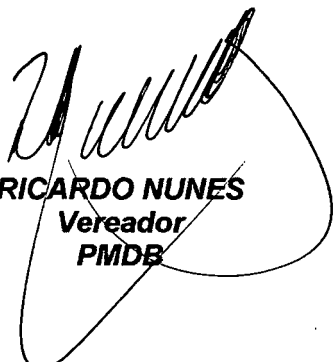
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paulistano ao **SENHOR REINALDO RAMOS SUASSUNA**, conhecido como **"MESTRE SUASSUNA"**.

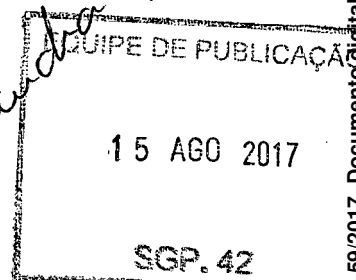
Art. 2º A entrega do Título será conferida em Sessão Solene, a ser convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente para esse fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2017.


RICARDO NUNES
Vereador
PMDB



RN/maf

PDL - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO PAULISTANO AO SENHOR REINALDO RAMOS SUASSUNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

N.º	VEREADORES	N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI	29	JAIR TATTO
2	ADILSON AMADEU	30	JANAÍNA LIMA
3	ADRIANA RAMALHO	31	JOÃO JORGE
4	ALESSANDRO GUEDES	32	JULIANA CARDOSO
5	ALFREDINHO	33	MÁRIO COVAS NETO
6	ANDRÉ SANTOS	34	MILTON FERREIRA
7	ARSELINO TATTO	35	MILTON LEITE
8	ATÍLIO FRANCISCO	36	NOEMI NONATO
9	AURÉLIO NOMURA	37	OTA
10	CAIO MIRANDA	38	PATRICIA BEZERRA
11	CAMILO CRISTÓFARO	39	PAULO FRANGE
12	CELSO JATENE	40	POLICE NETO
13	CLAUDINHO DE SOUZA	41	RINALDI DIGILIO
14	CLÁUDIO FONSECA	42	REIS
15	CONTE LOPES	43	RICARDO NUNES
16	DALTON SILVA	44	RICARDO TEIXEIRA
17	DAVID SOARES	45	RODRIGO GOULART
18	DONATO	46	RUTE COSTA
19	EDIR SALES	47	SÂMIA BOMFIM
20	EDUARDO SUPPLY	48	SANDRA TADEU
21	EDUARDO TUMA	49	SENIVAL MOURA
22	ELISEU GABRIEL	50	SONINHA FRANCINE
23	FÁBIO RIVA	51	SOUZA SANTOS
24	FERNANDO HOLIDAY	52	TONINHO PAIVA
25	GEORGE HATO	53	TONINHO VESPOLI
26	GILBERTO NASCIMENTO JR.	54	TRÍPOLI
27	GILSON BARRETO	55	ZÉ TURIN
28	ISAC FÉLIX		

Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s) documento(s) rubricado(s) sob nº 02.203 e folha de informações sob nº 04.16.08.117.

Ass: Kardec Irineu de Andrade
Assistente Parlamentar

SGP-22

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 02 do processo
nº 02-39 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.004*Gabinete do Vereador Ricardo Nunes***JUSTIFICATIVA**

REINALDO RAMOS SUASSUNA, carinhosamente conhecido como **MESTRE SUASSUNA**, nasceu no município de Ilhéus – BA em 03 de julho de 1942.

Reinaldo Suassuna fundou em conjunto com Mestre Brasília, em Itabuna-BA, na década de 60, época dos festivais de música, a Associação de Capoeira Cordão de Ouro.

Desde 1967 se dedica à preservação e ao desenvolvimento da Capoeira seja como arte, cultura, esporte, instrumento de educação e cidadania e com muito comprometimento e dedicação espalhou esta sua experiência pelo mundo.

Chegou a São Paulo numa época difícil para a capoeira, quando a perseguição da ditadura e o preconceito limitavam seu desenvolvimento mas não impediu que o Mestre Suassuna, baiano de Itabuna, continuasse seu trabalho, mostrando as técnicas do jogo e luta, abrindo a primeira academia na capital paulista. Com intenso trabalho, não demorou muito a ter seus primeiros bambas, tais como Lobão, Esdras Filho, Tarzan, Belisco, Almir das Areias, Caio, e tantos outros.

Hoje, o Grupo Cordão de Ouro possui filiais por diversos estados brasileiros, além de inúmeras filiais no exterior. Estima-se que o número de alunos ultrapasse 70 mil praticantes. A sede do Grupo Cordão de Ouro fica em São Paulo, capital e recebe durante o ano diversos estudantes e profissionais de Capoeira de todo o mundo. Portanto, São Paulo é a cidade e o estado que permitiu e impulsionou o trabalho do Grupo Cordão de Ouro, sendo hoje, uma referência mundial da Capoeira.

O Mestre Suassuna é um dos maiores expoentes musicais da Capoeira. Seus mais de 12 títulos foram ouvidos por gerações e gerações de capoeiristas além de ser uma das maiores referências em Capoeira do planeta. Todas as suas produções, sejam artísticas ou audiovisuais, trazem o respaldo de anos de trabalho dedicados à Capoeira em todos os seus aspectos.

Sempre irrequieto Mestre Suassuna nunca se acomodou, mantendo seu trabalho continuamente reciclado, criando após anos, o Jogo do Miudinho. Uma nova equipe de capoeiristas enriqueceria o seu acervo de contra mestre: Boca Rica, Habibs, Mintirinha, Kibe, Denis, Saroba, Coruja, Chicote, Chiclete, Kino, Pintado, Lú Pimenta, Barata, Esquilo, Romualdo e outros mais, regentes de um jogo novo e rico em movimentos plásticos, mais conhecidos como a geração miudinho.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 03 do processo
nº 02-59 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
PE 01/01/17*Gabinete do Vereador Ricardo Nunes*

O Grupo Cordão de Ouro hoje continua tendo papel de destaque entre todos os grupos de capoeira, não só pelo que representa o Mestre Suassuna para o esporte e para a cultura, mas também pelo esforço empreendido por ele e seus adeptos. A fim de manter a capoeira num nível altamente técnico, interagindo velocidade, agilidade, elasticidade, criatividade, música e malícia, sem esquecer suas raízes.

Assim, diante de tão importante personalidade do esporte que tanto contribui para o desenvolvimento de cidadãos de corpo e mente sãos com a prática e a filosofia da capoeira, tenho a certeza de contar com o apoio necessário para a imediata aprovação desta merecida homenagem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 02 - PDL 59 de 2017, 16.08.17 (a)

Karlac Edson de Andrade
Assistente Par

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Partida</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u>15 AGO 2017</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16 / 08 / 17

Tairo Batista Esperança

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>16/08/17</u>	ASS: <u>Karlac</u>
POR <u>Karlac</u>	ASS: <u>Karlac</u>
SAÍDA: <u>21/08/17</u>	ASS: <u>Karlac</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntos nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de fts 05 a 07 em 21/08/17

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

fls. 6
Folha 05
Proc. Nº. 059/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

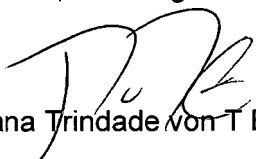
PDL 0059/17

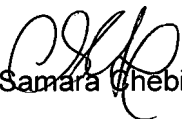
Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente o Título XI, Capítulo II, 'DA CONCESSÃO DE HONRARIAS', artigos 347 a 351;
- Ato nº 730/01, que dispõe sobre as características físicas de honrarias e homenagens concedidas pela Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Ato nº 885/05, altera a redação dos art. 4º e 5º do Ato nº 730/01, que dispõe sobre as características físicas de honrarias e homenagens concedidas pela Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.472, de 10 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.04.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06 fls. 7
Proc. Nº. 059/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no **caput** deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Art. 6º Quanto às citações e intimações, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação.

§ 3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

§ 4º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do **caput** e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

§ 6º O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 2º Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não

houver impugnação das partes.

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

folha 02
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

fls. 9

§ 1º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos casos do **caput** deste artigo e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os **habeas corpus** e os mandados de segurança.

§ 6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 20. Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 21. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 19, além da observância das normas do Regimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de até 2 (dois) anos da vigência desta Lei, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

Art. 25. Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. fls. 10

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

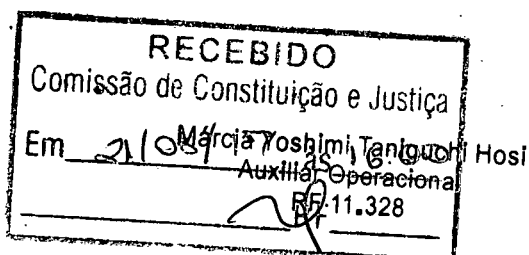
Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2009



Ao Vereador / À Vereadora

JOSE POLICE NETO

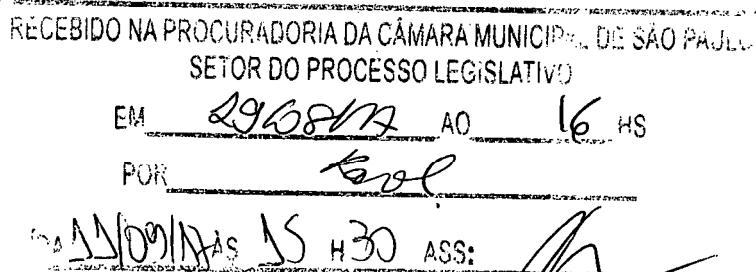
Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 21/08/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI



Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado
nº 06 Em 27/02/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 08 do Pro
No 02-59 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 SGP. 12

fls. 11

CÓPIA

Exmo. Sr. Vereador Ricardo Nunes,

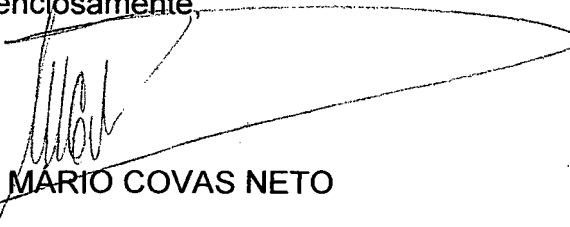
Ref. Projeto de Decreto Legislativo nº 0059/17

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Decreto Legislativo nº 0059/17, de vossa autoria, que dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Paulistano ao Senhor Reinaldo Ramos Suassuna.

Todavia, percebe-se que não foi acostada aos autos a anuência do homenageado, nos termos dispostos pelo art. 348 do Regimento Interno da Câmara, documento obrigatório para a instrução do projeto.

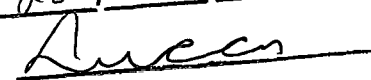
No aguardo de providências, subscrevemo-nos, atenciosamente;

Atenciosamente,


MARIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **Ricardo Nunes**

**GABINETE
VEREADOR RICARDO NUNES**
28/5/17
Ass 

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____

SEM EFEITO

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue 4 juntado _____, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 09 Em 19/06/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 09 do Prot. fls. 13
No 02 - 59 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE. 11.328 - SGA 12

São Paulo, 17 de abril de 2018

Senhor Vereador,

CÓPIA

Ref. Projeto de Decreto Legislativo nº 0059/17

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Decreto Legislativo nº 0059/17, de vossa autoria, que dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Paulistano ao Senhor Reinaldo Ramos Suassuna.

Todavia, percebe-se que não foi acostada aos autos a anuência do homenageado, nos termos dispostos pelo art. 348 do Regimento Interno da Câmara, documento obrigatório para a instrução do projeto.

Dessa forma, reiteramos o ofício enviado a este gabinete em 28/09/17 (fl. 08), e no aguardo de providências, subscrevemo-nos, atenciosamente,

Atenciosamente,

AURÉLIO NOMURA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

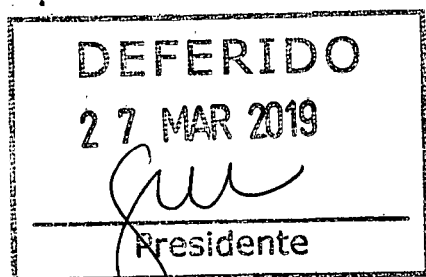
A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **Ricardo Nunes**

GABINETE
VEREADOR RICARDO NUNES

18 104 118
Ass Francieli 600.4

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 10 e 11 Em 29/03/19

Celo Cesar Rodrigues 
RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do proc.
nº 02-59 de 20 17

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

REQUERIMENTO

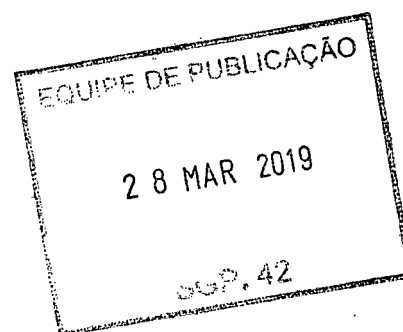
RDS

181/2019

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, a juntada da anuência do homenageado ao PDL nº 059/2017, de minha autoria.

Sala das Sessões, 08 de março de 2019.


**RICARDO NUNES
VEREADOR
MDB**



A Comissão de:

CCJ

29/03/2019

Antonio Isoldi Calleari

Superior - 500

RF 11.500

Folha n° 11 do proc.
n° 02-59 de 20 17


Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Ao

Nobre Vereador

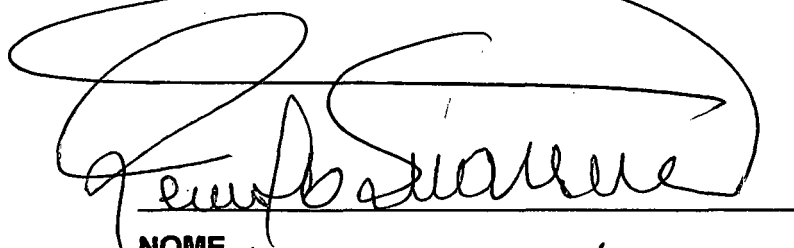
RICARDO NUNES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TERMO DE ANUÊNCIA

Nos termos do parágrafo único, do art. 348 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, expresso a minha anuência para a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo que outorga o Título de Cidadão Paulistano à minha pessoa, de autoria de Vossa Excelência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019



NOME

RG:

4.374331-6

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 02/04/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/04/2019 AS 16:16 h

POR [assinatura]

SAÍDA: 15/04/19 AS 14 h 09 ASS. [assinatura]

Segue M juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 12 e 13. Em 24/04/19

João Carlos dos Chaves
RJ: 11.336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0059-17

Folha nº 12 do Proc.
Nº 02-59 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
RF 11136 - SGP.12

407/2019
PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0059/17.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa conceder o Título de Cidadão Paulistano ao Senhor Reinaldo Ramos Suassuna.

A propositura está subscrita pelo número regimental de Vereadores e encontra-se instruída com biografia circunstanciada do homenageado e sua anuência por escrito, conforme exigência do art. 348 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

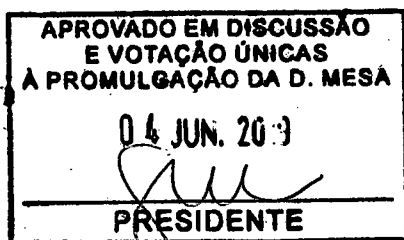
A matéria está embasada no artigo 14, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, assim como no artigo 236, parágrafo único, inciso II, e 347 a 351, todos do Regimento Interno, devendo ser observado o *quorum* da maioria qualificada de 2/3 para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 5º, inciso IV, da Lei Orgânica.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 349 do Regimento Interno, somos,

PELA LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0059/17.



Concede a honraria Título de Cidadão Paulistano ao Senhor Reinaldo Ramos Suassuna.

CMC

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Rel. 717/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0059-17

Folha nº 13 do Proc.
Nº 02-59 de 20 17
João Carlos das Chaves
RF 11.336-1 SGP.12

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paulistano ao Senhor Reinaldo Ramos Suassuna, conhecido como "Mestre Suassuna".

Art. 2º A entrega da referida honraria se dará em Sessão Solene, previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo especialmente para esse fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em

24/04/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
Relator

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 04 / 19
Pág. 104 : Col. 3

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281

A Comissão de EDUC
Em 26/04/19 às 14h00
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 26/04/19 às 14:50
RF

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / A Vereadora

GILBERTO NASC.

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 07/05/19

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 14. Em 13/05/19.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.335 - SSP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PDL 059/2017

Folha nº 14 do Proc.
Nº 02-59 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
RF 11.830.809.12

PARECER CONJUNTO Nº 632/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 059/2017.

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Nunes, dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Paulistano ao Senhor Reinaldo Ramos Suassuna, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **Legalidade**.

No que respeita ao mérito desta proposta, o pleno desta Comissão considera que o homenageado está revestido das mais insígnias e efêmeras substâncias de caráter social. Há muito se faz necessária a devida concessão de justo título a uma personalidade que jamais se furtou de singrar as mais adversas frentes de combate para defender, qual escudo de Zeus, as mais alterosas signas populares.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto deve prosperar. Portanto, **o parecer é favorável**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal e dos princípios da economia política. Portanto, **o parecer é favorável**.

Sala das Comissões Reunidas, 08/05/19.**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**
ELISEU GABRIEL

BETO DO SOCIAL

EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

JAIR TATTO

CLAUDINHO DE SOUZA

GILBERTO NASCIMENTO
TONINHO VESPOLI**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ALESSANDRO GUEDES

ISAC FELIX

PAULO FRANGE
ADRIANA RAMALHO

ATÍLIO FRANCISCO

OTA

RODRIGO GOULART

FERNANDO HOLIDAY
SONINHA FRANCINE

Rel. 864/18

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 20/05 1.19
Pág. 79 Col. 1
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.335 - SGP-12

Seção (ou) Unidade, conta
data, documento(s) rubrica(s)
sob nº(s) 15 a 17
folha de informação sob
nº 17 13/06/19
Marcia Sazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 50.439


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 02-59, de 2017, 13/06/2019. (a)

 Marcia Batista
 Auxiliar Técnico Administrativo
 RF 51.539
Matéria: PDL 59 2017
**DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA
Promovente: RICARDO NUNES (MDB)**

**Ementa: Dispõe sobre a concessão do título de cidadão paulistano ao
senhor Reinaldo Ramos Suassuna e dá outras providências.**

 Reunião: 17-3-V-2 - 27/05/2019 a
 04/06/2019

 Data Inicial: 27/05/2019 - Data
 Final: 04/06/2019

Nome Parlamentar	Voto
ADRIANA RAMALHO	Sim
ALFREDINHO	Sim
ANDRÉ SANTOS	Abstenção
ANTONIO DONATO	Sim
ARSELINO TATTO	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	Sim
AURELIO NOMURA	Sim
BETO DO SOCIAL	Sim
CAIO MIRANDA CARNEIRO	Sim
CAMILO CRISTÓFARO	Sim
CELSO GIANNAZI	Sim
CELSO JATENE	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	Sim
DALTON SILVANO	Sim
EDIR SALES	Sim
EDUARDO MATARAZZO SUPPLY	Sim
EDUARDO TUMA	Sim
ELISEU GABRIEL	Sim
FERNANDO HOLIDAY	Sim
GEORGE HATO	Sim
GILBERTO NASCIMENTO	Sim
GILBERTO NATALINI	Sim
GILSON BARRETO	Sim
ISAC FELIX	Sim
JAIR TATTO	Sim
JANAÍNA LIMA	Sim
JONAS CAMISA NOVA	Sim
JOSÉ POLICE NETO	Sim
JULIANA CARDOSO	Sim
MÁRIO COVAS NETO	Sim
MILTON FERREIRA	Sim



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 02-59. de 2017. 13 / 06 / 2019. (a)

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.549

NOEMI NONATO	Sim
OTA	Sim
PATRÍCIA BEZERRA	Sim
PAULO FRANGE	Sim
QUITO FORMIGA	Sim
REIS	Sim
RICARDO TEIXEIRA	Sim
RINALDI DIGILIO	Sim
RODRIGO GOULART	Sim
RUTE COSTA	Sim
SENIVAL MOURA	Sim
SONINHA FRANCINE	Sim
SOUZA SANTOS	Sim
TONINHO PAIVA	Sim
TONINHO VESPOLI	Sim
XEXÉU TRIPOLI	Sim
ZÉ TURIN	Sim

Totais da Votação:

Sim	Não	Abstenção	Plenário Físico	Total
47	0	1	0	48

Resultado da Votação: Aprovado

O relatório de votação foi assinado digitalmente pelo Presidente, Vereador
EDUARDO TUMA em 13/06/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP-4
ATA COM REDAÇÃO FINAL

Folha nº 17 do processo
nº 02-59 de 2017

Marcia Gzot
R.F. 51.592

SESSÃO: 002-SV
DATA: 27/05/2019
FL: 17 DE 18

fls. 26

- "PDL 59 /2017, do Vereador RICARDO NUNES (MDB). Dispõe sobre a concessão do título de cidadão paulistano ao senhor Reinaldo Ramos Suassuna e dá outras providências. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

- Em discussão.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - Vamos voooooooootaaaaaar!!!

- Encerrada a discussão.

- Concluída a votação, no prazo regimental, verifica-se que votaram "sim" a Sra. Adriana Ramalho e os Srs. Alfredinho, Antonio Donato, Arselino Tatto, Atílio Francisco, Aurélio Nomura, Beto do Social, Caio Miranda Carneiro, Camilo Cristófar, Celso Giannazi, Celso Jatene, Claudinho de Souza, Dalton Silvano, Edir Sales, Eduardo Matarazzo Suplicy, Eduardo Tuma, Eliseu Gabriel, Fernando Holiday, George Hato, Gilberto Nascimento, Gilberto Natalini, Gilson Barreto, Isac Felix, Jair Tatto, Janaina Lima, Jonas Camisa Nova, José Police Neto, Juliana Cardoso, Mario Covas Neto, Milton Ferreira, Noemi Nonato, Ota, Patrícia Bezerra, Paulo Frange, Quito Formiga, Reis, Ricardo Teixeira, Rinaldi Digilio, Rodrigo Goulart, Rute Costa, Senival Moura, Soninha Francine, Souza Santos, Toninho Paiva, Toninho Vespoli, Xexéu Tripoli e Zé Turin; absteve-se o Sr. André Santos.

- Resultado: 47 "sim"; 1 abstenção. Aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 27

Papel para informação, rubricado como folha nº

17810

do processo nº 02-59. de 2017. 13./06/2019. (a)

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.539

Certifico que a votação juntada nesta data foi assinada digitalmente pelo Presidente e confere com o original.

13/06/2019

Eduardo Akamine
Supervisor de Equipe de Apoio ao Plenário
SGP-2

À SGP-23

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado em discussão e votação únicas na 2ª Sessão Extraordinária Virtual, com votação aberta no dia 27 de maio e encerrada no dia 04 de junho do corrente, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

13/06/2019

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
SGP-23

25 JUN 2019

19:00 Horas

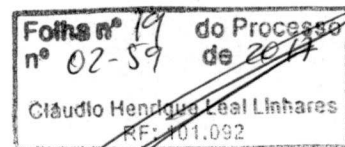
Kathya Regina
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 19 a - e folha de
informação sob nº 20 26, 27, 28

Claudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



DECRETO LEGISLATIVO Nº 38 DE 4 DE JUNHO DE 2019
(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59/17)
(VEREADOR RICARDO NUNES – MDB)

Concede a honraria Título de Cidadão Paulistano ao Senhor Reinaldo Ramos Suassuna.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

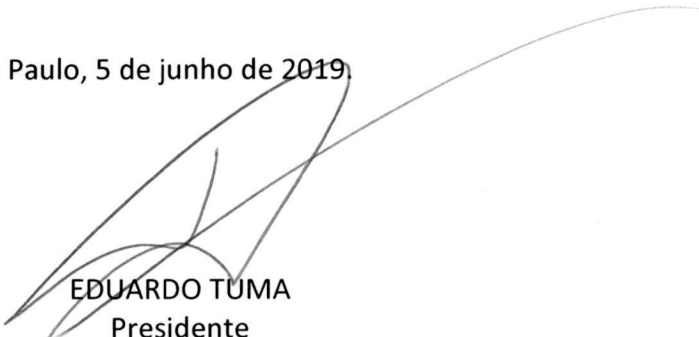
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paulistano ao Senhor Reinaldo Ramos Suassuna, conhecido como Mestre Suassuna.

Art. 2º A entrega da referida honraria se dará em Sessão Solene, previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo especialmente para esse fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 5 de junho de 2019.


EDUARDO TUMA
Presidente

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 5 de junho de 2019.


BRENO GANDELMAN
Secretário Geral Parlamentar

RAT/okm

Publicado no D A O (S) I A L		
de	11	06
pagina	126	03
Conferido:		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 02-59 2017 26 06 19 (a)

Cláudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Ao CCI.4 - Cerimonial

Senhora Chefe,

Para as devidas providências.

SGP-23, 26/06/2019.

RODRIGO ABILIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

*A Honraria foi confeccionada pelo
cci-1.*

28/06/2019

Odete Reciali F. da Rocha
Cerimonial - CCI - 4
RF 51.728